



TC 021.332/2007-0

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde/MS.

Requerente: Eliane da Cruz Corrêa.

DESPACHO

Trata-se de exame do pedido de Eliane da Cruz Corrêa para, cautelarmente, suspender a inscrição da dívida ativa referentes aos débitos imputados no Acórdão 2.556/2012-TCU-2ª Câmara; julgar regulares as contas do Convênio n. 4.110/2004; restituir os valores já pagos; e autorizar sustentação oral quando do julgamento junto ao plenário (peças 511 e 512).

2. Os autos tratam de tomada de contas especial em face de irregularidades na execução do convênio 4.110/2004, firmado entre o Ministério da Saúde – MS e a Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária – MACC, na gestão de Eliane da Cruz Corrêa, com o objetivo de dar apoio financeiro àquela entidade para a aquisição de unidades móveis de saúde, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS.

3. Por meio do Acórdão 2.556/2012-TCU-2ª Câmara, as contas da requerente foram julgadas irregulares, com a aplicação de débito solidariamente com outros responsáveis e de multa (peça 16, p. 44 a 46). Eliane da Cruz Corrêa (peça 85) e outros responsáveis (peças 89, 117, 130, 137, 165 e 167) interpuseram recursos de reconsideração, os quais foram apreciados mediante o Acórdão 613/2014-TCU-2ª Câmara (peça 218). Nesse julgado, a requerente teve seu recurso parcialmente provido, para reduzir o valor da multa que lhe foi aplicada de R\$ 94.000,00 para R\$ 50.000,00.

4. Posteriormente, a requerente interpôs recurso de revisão (peça 379), o qual não foi conhecido, por não atender aos requisitos legais, conforme o Acórdão 11.782/2016-TCU- 2ª Câmara (peça 395). Neste momento, a requerente apresenta novo documento intitulado “recurso de revisão” (peças 511 e 512).

5. Ao analisar a questão, a AudRecursos destaca que o acórdão recorrido já transitou em julgado, inclusive com a apreciação de recurso de revisão na sessão de 8/11/2016. Portanto, está configurada a preclusão consumativa para ingresso de novos recursos. Ao final, propõe o não seguimento do pleito, ante a inviabilidade jurídica do expediente (peça 514/516).

6. Assim, tendo em vista o exame de admissibilidade da unidade especializada; a delegação de competência prevista no art. 1º, inciso XI, da Portaria TCU 3/2023; e o art. 50, § 4º, da Resolução-TCU 259/2014, manifesto-me por receber o expediente em questão como mera petição e negar-lhe seguimento.



7. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Seproc, para que dê ciência à requerente, encaminhando cópia deste despacho e das peças 514/516.

Segecex, em 11 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

ANA PAULA SAMPAIO SILVA PEREIRA

Secretária-Geral de Controle Externo